



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: 032/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria UEG/GAB n. 929 de 05 de setembro de 2022, doc. SEI n. 000033810336;

CONSIDERANDO a requisição de despesa da Unidade Universitária Câmpus Norte - Sede Uruaçu para a aquisição de materiais permanentes (grupo 04), especificamente obras literárias jurídicas de exclusividade de produção e/ou comercialização da Editora TIRANT EMPORIO DO DIREITO EDITORIAL LTDA que comporão o acervo bibliográfico da biblioteca, necessárias ao desenvolvimento das atividades acadêmicas e administrativas desenvolvidas no Câmpus, conforme doc. SEI n. 000032386268 do processo n. 202200020014892;

CONSIDERANDO o termo de referência com os 66 (sessenta e seis) títulos a serem adquiridos, totalizando o quantitativo de 211 (duzentos e onze) exemplares, e a justificativa de que o Câmpus Norte - Sede: Uruaçu, tem sido relevante como centro regional para a formação de professores e outros profissionais, especialmente nas áreas de Ciências Contábeis, História e Pedagogia. Com a criação do curso de Bacharelado em Direito, no ano de 2017, há uma necessidade premente para aquisição de obras literárias jurídicas, uma vez que a biblioteca do Campus possui poucas obras desta área. Além, da aquisição destas obras literárias comporem a bibliografia básica constante no PPC do curso, bem como, serem premissas para o desenvolvimento dos projetos de extensão e pesquisa abrangidos no curso de Direito. (doc. SEI n. 000032386272).

CONSIDERANDO que a presente aquisição é apoiada por meio de recursos da emenda parlamentar n° 37040013 do Deputado Lucas Vergílio, através do Convênio n° 879398/2018, doc. SEI n. 000033343117, Plano de Trabalho doc. SEI 000034853530 e Termo Aditivo de Vigência doc. SEI n. 000033343769;

CONSIDERANDO a justificativa do Câmpus Norte - Sede Uruaçu, de que o critério utilizado na determinação do quantitativo de livros a serem adquiridos está em conformidade com o Instrumento dos Indicadores de Qualidade do Ministério da Educação e Cultura - INEP, item 3.6 (qualidade máxima) e Instrumento de avaliação do Conselho Estadual de Educação, para que a Universidade alcance o conceito máximo em suas avaliações externas e internas; que os títulos indicados abrangem o Projeto Pedagógico do Curso do curso, e ainda; a demonstração de como os preços dos materiais estão em conformidade com o praticado no mercado. (doc. SEI n. 000032411890 e 000032931483);

CONSIDERANDO a proposta da empresa **TIRANT EMPORIO DO DIREITO EDITORIAL LTDA**, que totaliza R\$ 25.609,60 (vinte e cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos), com desconto de 20% (vinte por cento) no valor de capa, oferecido no varejo, para todos os exemplares a serem adquiridos, doc. SEI n. 000035151582;

CONSIDERANDO os entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca dos preços a serem praticados pelas editoras, quando a Administração optar pela contratação direta para aquisição de livros, trecho *in verbis*:

[...] a inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações. Segundo essa última deliberação, no mercado de livros, preços de referência obtidos no varejo confere certo conservadorismo ao cálculo de superfaturamento, uma vez que não são levados em consideração eventuais ganhos de economia de escala (grande quantidade a ser adquirido de uma editora - no caso concreto, cerca de 41 mil livros) e a exclusão do percentual do livreiro, que pode chegar a 40 % do valor da capa. **E, ressalto mais uma vez, a condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de exigência de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa.** (Acórdãos n. 6.803/2010-2°C e 1.163/2011-2°C TCU) (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos os comprovantes de preços praticados pelo fornecedor exclusivo, segundo o disposto no Art. 2º, inciso IV c/c Art. 10, inciso II do Decreto Estadual n° 9.900/2021 (doc. SEI n° 000032931500, 000032578807 e 000032931483);

CONSIDERANDO que a empresa **TIRANT EMPORIO DO DIREITO EDITORIAL LTDA**, CNPJ: 21.580.534/0001-04 detém a exclusividade de edição, publicação e comercialização, em todo o território nacional, das obras elencadas nas cartas de exclusividade (doc's. SEI n 000032578906 e 000032578913), e que foi verificada a autenticidade da mesma no site nelas indicado;

CONSIDERANDO a Programação de Desembolso Financeiro n° 2022316200784 - Liberada (Doc. SEI n° 000033628759) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira n° 00730/2022 - UEG/CFIN-19820 (Doc. SEI n° 000033614062), que comprovam a reserva de recursos suficientes para sustentar a contratação. Dotação Orçamentária: 2022.31.62.12.364.1038.3108.04, Natureza de Despesa: 4.4.90.52.30, Fonte de recurso: 17000290;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos os documentos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, docs. SEI n. 000035030418, 000032578953, 000032578956, 000032578975, 000033220280, 000035171428 e 000032578978 como determina o artigo 29 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO a autorização para realização do Procedimento Licitatório, assinada pelo Reitor, doc. SEI n. 000033685501;

CONSIDERANDO, ainda, que o referido processo atende ao exposto no inciso I do artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifo nosso)

Sobre esse assunto, vejamos o entendimento do notável Marçal Justen Filho:

Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. A inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, **que torna a licitação inútil ou contraproducente**. A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. **Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.** (Grifo nosso)

RESOLVE, com base no inciso I do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **TORNAR INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** para a aquisição de materiais permanentes (grupo 04), especificamente obras literárias jurídicas de exclusividade de produção e/ou comercialização da Editora **TIRANT EMPORIO DO DIREITO EDITORIAL LTDA**, CNPJ: 21.580.534/0001-04, pelo valor total de R\$ 25.609,60 (vinte e cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos) para os 66 (sessenta e seis) títulos a serem adquiridos, totalizando o quantitativo de 211 (duzentos e onze) exemplares.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, em Anápolis, aos 07 dias do mês de novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA HELENA PONCIANO GOMES DE OLIVEIRA**, **Membro de Comissão**, em 07/11/2022, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TONY VINICIUS LEMOS DE LIMA**, **Membro de Comissão**, em 07/11/2022, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS**, **Presidente de Comissão**, em 07/11/2022, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035171436** e o código CRC **F63CF7F8**.



Referência: Processo nº 202200020014892



SEI 000035171436